



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911966/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.887 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUÇÕES EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12.108-245, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação objetivando liquidar débitos próprios mediante uso de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, este levantado no montante de R\$ 755.957,17.

A unidade da Secretaria Especial da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o direito creditório postulado pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 706.760,18. A diferença foi negada por se tratar de retenção do imposto comprovadamente sofrida na fonte, sem que os respectivos rendimentos tenham sido levados ao câmputo do IRPJ.

O contribuinte manifestou inconformidade. Por bem resumir as alegações de recurso, transcrevo excertos do Relatório do acórdão recorrido:

Inconformado, o interessado, em 09/05/2011, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, após análise do item 03, página 03, do PER/DCOMP apreciado (Doc. 06), verificou-se que, por equívoco, fora informado o código de receita 8045 inerente à Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 49.196,99 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), quando deveria ter sido apontado o código 6800, referente à Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário de 2004 em anexo (Doc. 07).

. que tal crédito foi corretamente informado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica em 2005, referente ao ano-calendário 2004, com o código de Receita correto, conforme constatado na página 75, Ficha 53 da mencionada DIPJ, ora anexada (Doc. 08).

. que resta cristalino que a Requerente é detentora de todo o crédito informado no PER/DCOMP analisado, tendo ocorrido apenas um erro material com relação ao preenchimento do código da receita.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural, o colegiado *a quo* o considerou improcedente, pois: (i) o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do crédito ofertado à compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional) é do contribuinte (art. 373, I, do Código de Processo Civil); (ii) em que pese todas as retenções sofridas na fonte terem sido confirmadas, o que motivara a negativa parcial do crédito pleiteado foi o não oferecimento das respectivas receitas de aplicações financeiras à tributação; (iii) e o contribuinte não produziu prova alguma que viesse a afastar o fundamento do ato combatido.

Recorre o contribuinte a este Conselho, tecendo as seguintes considerações:

- as receitas de aplicações financeiras auferidas foram levadas ao cômputo do IRPJ;

- contudo, os documentos comprobatórios são de longínquo período, razão pela qual *a Recorrente irá acostá-los aos autos em momento oportuno*;

- por tratar-se de fato superveniente o argumento trazido no Acórdão combatido, a análise dos documentos trazidos em sede de Recurso Voluntário não incide em hipótese de supressão de instância;

- a preclusão vem sendo relativizada em precedentes do CAREF, face aos princípios da verdade material e da formalidade moderada.

Conclui solicitando prazo suplementar para que a Recorrente traga aos autos cópias dos livros contábeis do ano-base 2004 e que, por fim, seja dado provimento ao recurso.

O Recurso Voluntário data de 10 de outubro de 2019. De lá para cá, a Recorrente juntou aos autos petições para que os atos/expedientes sejam enviados ao endereço da sociedade de advocacia que a assiste e que a exigibilidade dos débitos não cobertos pela compensação, em razão da não homologação parcial, seja suspensa.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.887 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.911966/2011-21

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece conhecimento, pelas razões e fundamentos que passo a discorrer.

Preliminarmente, a Recorrente pede dilação de prazo para carrear os autos dos elementos que, segundo alega, viriam a comprovar que as receitas de aplicação financeira foram levadas à tributação do IRPJ. Sustenta, ainda, que da apreciação de tais elementos nessa fase do contencioso não decorreria supressão de instância, e que a relativização da preclusão percebida nos precedentes lhe aproveita. Sem razão a Recorrente.

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório, que foi taxativo e claro ao indicar o motivo pelo qual as retenções em litígio não foram admitidas na composição do crédito pleiteado (fl. 227): “Receita correspondente não oferecida à tributação”.

Não há fato novo, superveniente, na decisão recorrida. A desatenção do contribuinte não justificaria trazer ao Recurso Voluntário matéria não impugnada.

A Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (Acórdão n.º 2401-007.403)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da

igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão nº 1401-003.826**)

Mesmo que se admitisse, no presente caso, o conhecimento da matéria não impugnada, a Recorrente não carrou ao processo as provas de que oferecera os rendimentos em comento à tributação, jogando por terra suas alegações. Solicitou concessão de prazo suplementar para instrução processual, para a qual, salvo por motivo de força maior **devidamente demonstrado** (art. 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 1972), não há previsão legal. Ainda assim, passados anos desde a formulação do Recurso Voluntário, não adotou medida alguma, pertinente ou não, cabível ou não, admissível ou não, com o fito de comprovar o alegado.

No mais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do recurso decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), e as notificações/intimações são inevitavelmente realizadas observando-se as disposições do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não prevê suas remessas para endereços postais outros que não seja o do domicílio fiscal do contribuinte, e nessa linha este Conselho sedimentou sua compreensão, consubstanciada na Súmula CARF nº 110.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva